



À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIÚNA, ESTADO DO CEARÁ.

Processo licitatório nº **08.17.01/2020**
Tomada de Preços

Licitante Recorrente: **B&Q ENERGIA LTDA**

B&Q ENERGIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.255.352/0001-77, com sede na Avenida José Amora Sá, nº 1501, Distrito Industrial II, CEP 61.760-000, Eusébio-CE, vêm, com o sempre merecido respeito e acato de estilo, à presença dessa comissão de licitação, dentro do prazo legal e nos termos do item 16.0, do Edital de Concorrência nº 2019.01.04.01 e do art. 109, I da Lei 8.666/93, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, contra a decisão prolatada na Ata de Julgamento de habilitação do dia 17 de setembro de 2020 e publicada no diário oficial no dia 21 de setembro de 2020, pela razão a seguir expostas.

I – DA DECISÃO RECORRIDA

1. Esta douto Comissão Permanente de Licitação, ao avaliar e julgar a habilitação da Licitante Recorrente, B&Q ENERGIA LTDA, considerou que: – *supostamente* – “**o índice de solvência geral (endividamento) registrado em seu balanço se encontra inferior a 1 (um)**”, isto porque a Comissão entendeu que o índice é de “0.73”.

em plena conformidade com o estabelecido na peça editalícia. Foram declaradas **INABILITADAS: 01 – B&Q ENERGIA LTDA**, inscrita no CNPJ: 12.255.352/0001-77, pois o índice de solvência geral (endividamento) registrado no balanço encontra-se inferior a 1(um) “0.73”, descumprindo o item 5.4.4.3 do edital, onde diz que a comprovação da boa situação financeira da empresa mediante obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), **IGUAIS OU SUPERIORES A 1(UM): 02 – ENERGY SERVIÇOS EIRELI - EPP**, inscrita no CNPJ: 19.959.003/0001-85, pois apresentou as declarações exigidas em edital com assinatura sem firma reconhecida do procurador José Raulino da Silva Júnior, onde, tendo sido realizada a diligência no documento e consequente análise comparativa junto ao documento de identificação anexado a procuração, verificamos divergências de assinatura entre os documentos, tendo a empresa portanto descumprido as exigências previstas no edital; e **03 – SAVIRES ILUMINAÇÃO E CONSTRUÇÕES**

MOTA



MOTA
ADVOGADOS



Gladson Mota	Matias Coelho	Marcell Feitosa
Débora Serwaczak	Ronildo Alves	Bárbara Aguiar
Ivanna Rodrigues	Thiago Amorim	Ferrucio Amorim
Esther Rodrigues	Amanda Lopes	Brenda Rodrigues

FL 3/305
RUBRICA

2. Com efeito, por suposto descumprimento do item 5.4.4.3 do edital de licitação, considerando que a empresa licitante não detém boa situação financeira, já que a Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC) é menor que 1 (um), desqualificou a empresa B&Q ENERGIA LTDA deste pleito licitatório.

3. Ocorre, que a análise documental e fundamento utilizado por esta Comissão Permanente de Licitação, *data venia*, foi errôneo e não representa a realidade da empresa B&Q ENERGIA LTDA, companhia que possui saúde econômica financeira impecável, consoante documentos apresentados e conforme será exposto neste recurso.

II – DA MÉRITO

4. Esta comissão, ao considerar que a Solvência Geral (SG) da empresa licitante/recorrente é menor que 1 (um), *concessa venia*, não realizou uma análise detalhada dos documentos, eis que, na verdade, **a Solvência Geral (SG) geral da B&Q ENERGIA LTDA é de 1,36 (um, trinta e seis)**, estando bem acima do índice necessário para habilitação no certame.

5. Analisando o edital, este considera que a Solvência Geral (SG) da empresa que pretende habilitação no certame deve ser igual ou maior que 1 (um), bem como apresenta a fórmula que deve ser utilizada para cálculo do índice.

$$SG = \frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}}$$

6. Pois, analisando os documentos apresentados na habilitação da B&Q ENERGIA LTDA, tem-se os seguintes dados financeiros (balanço em anexo):

ATIVO TOTAL (AT)	R\$ 96.548.608,39
PASSIVO CIRCULANTE (PC)	R\$ 56.867.273,49
PASSIVO NÃO CIRCULANTE (PNC)	R\$ 13.922.003,70

7. Aplicando os citados dados financeiros na formula indicada e apresentada no edital de licitação, tem-se o resultado/índice de 1,36, o que supera em muito as exigências do edital do pleito licitatório. Veja-se:

SG =	R\$ 96.548.608,39 (AT)	1,363
	R\$ 56.867.273,49 (PC) + R\$ 13.922.003,70 (PNC)	

8. Dissecando a conta aritmética, tem-se que (PC+PNC) é igual a **R\$ 70.789.277,19**, logo, a conta resulta no seguinte cálculo AT (R\$ 96.548.608,39) dividido por R\$ 70.789.277,19, **o que resulta no índice de 1,363.**

9. Por que questão de amor ao debate, o que parece, esta douta comissão, ao realizar os cálculos matemáticos ao invés de dividir AT por PC+PNC, inverteu a conta e dividiu PC+PNC

NO

por AT, o que de fato resulta no índice de 0,73, contudo, desta forma o cálculo é errado, eis que, como sabido, **na divisão a ordem dos fatores altera o resultado.**

10. O índice de Solvência Geral expressa o grau de garantia que a empresa dispõe em Ativos (totais), para pagamento do total de suas dívidas. Envolve além dos recursos líquidos, também os permanentes. Neste sentido, as ciências contábeis fixaram que as empresas que possuem índice maior que 1,35 possuem situação financeira satisfatória, o que é o caso na B&Q ENERGIA LTDA:

< (menor) que 1,00: Deficitária
1,00 a 1,35: Equilibrada
(maior) que 1,35: Satisfatória

11. Desta forma, verificado que houve um erro material na realização do cálculo matemático, com a inversão dos fatores na formula aritmética indica no edital, tem-se que é necessário a imediata reforma da decisão recorrida.

III – DA MÉRITO

12. Diante de todos os fatos e fundamentos expostos, requer que esta valorosa comissão de licitação da prefeitura municipal de Itapiúna/CE, conheça este recurso administrativo, pois estão presentes todos os requisitos para tantos, e que no mérito, **DÊ-LHE PROVIMENTO**, reformando a decisão recorrida e habilitando a empresa B&Q ENERGIA LTDA, eis que foram preenchidos todos os requisitos da peça editalícia.

Nestes termos, pede e, respeitosamente, espera deferimento.
Fortaleza/CE, 23 de setembro de 2020.


B&Q ENERGIA LTDA

Gladson Mota
OAB/CE nº 10.587

Débora Serwaczak
OAB/CE nº 21.000


Matias Coelho
OAB/CE nº 13.535

Ronildo Alves
OAB/CE nº 37.637